

# Dignidade da Pessoa Humana

## Human Dignity

Alessandra Cristina Furlan\*  
 Rita de Cássia R. T. Espolador\*\*  
 Adriane K. Menezes Corrêa\*\*\*  
 Larissa Valente Azzolini\*\*\*  
 Mayara Silva Bispo\*\*\*

\* Universidade Estadual de Londrina (UEL).  
 Universidade Norte do Paraná (UNOPAR).

\*\* Universidade Federal do Paraná (UFPR).  
 Universidade Norte do Paraná (UNOPAR).

\*\*\* Universidade Norte do Paraná (UNOPAR).

### Resumo

Aponta a importância da dignidade da pessoa humana na pós-modernidade e as dificuldades da temática. Estuda a evolução histórica da pessoa em sua dignidade na Antiguidade, as contribuições do Cristianismo e os entendimentos de Kant. Verifica o significado e conteúdo da dignidade da pessoa humana. Conceitua princípios fundamentais e destaca a normatização do princípio. Estuda o art. 1º, III da Constituição Federal, que coloca a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental.

**Palavras-chave:** Dignidade. Pessoa. Humana.

### Abstract

*This work highlights the importance of human dignity in post-modern age and its complexities. It studies the historical evolution of the human dignity during Ancient History, the Christian Age contributions and Kant's understandings. In addition, it looks into the meaning and the content of human dignity. It appraises the bases and legal regulation of the theme. It also analyzes Section 1, III, of the Brazilian Federal Constitution, which includes human dignity as one of its primordial bases.*

**Key words:** Dignity. Human being

## 1 Introdução

O tema dignidade da pessoa humana não é criação recente, da pós-modernidade. Ao contrário, desde muito é assunto para discussões filosóficas, religiosas e jurídicas.

Não obstante, foi na pós-modernidade que ganhou ênfase. Isso devido às atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. Depois desse marco histórico, foi necessária uma reorientação das políticas internacionais e do direito positivo dos diversos Estados no sentido de proteção da dignidade da pessoa humana.

Se a temática é tormentosa entre os estudiosos, um ponto é pacífico dentro e fora das ciências jurídicas: a necessidade de valorização da pessoa. E a simples previsão legislativa da proteção da dignidade da pessoa humana não tem por si só o condão de impedir violações aos direitos fundamentais, que ainda marcam o segundo milênio.

O tema comporta um perene debate, porque a evolução da existência humana implica igualmente a evolução dos meios de ameaças e desrespeito à dignidade.<sup>1</sup> Portanto, a noção deve ser constantemente repensada, reconstruída e é preciso lutar incessantemente para sua efetivação.

O estudo da pessoa humana e de sua dignidade é assunto deveras árduo frente a tantas divergências, seja no âmbito filosófico ou jurídico e, neste último, no campo doutrinário e jurisprudencial. As divergências abrangem desde seu significado até o âmbito de proteção.

Sobre o seu significado, Alves (2001) afirma que, embora o legislador constituinte tenha inserido a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, a Ciência Jurídica e o Direito Constitucional não dispõem de recursos e instrumentos para precisar e definir o que seja a dignidade da pessoa humana. Pois não se trata de criação constitucional, nem jurídica, sendo preexistente, assim como a pessoa humana.

Realmente, ao ordenamento jurídico não cumpre definir, determinar seu conteúdo ou suas características. Este, apenas enuncia o princípio e dispõe sobre sua tutela, através de direitos, liberdades e garantias que a assegurem (MORAES, 2006). E para a compreensão da dignidade é imprescindível, assim, que o jurista recorra aos entendimentos filosóficos, históricos e políticos.

Há muito debate e extensa produção doutrinária sobre o tema no campo do Direito. E é possível afirmar que as discussões não são meras divagações, mas a tomada de posição culmina em conseqüências decisivas para a proteção concreta da pessoa nos diversos âmbitos da Ciência Jurídica.

Diante do que foi exposto até o presente momento, o trabalho tem por finalidade traçar algumas considerações sobre a dignidade da pessoa humana, sem a pretensão de esgotar o assunto. Inicia com a retrospectiva histórica e a análise de algumas idéias relevantes que vieram influenciar o reconhecimento da dignidade em diversas legislações. Passa-se posteriormente ao estudo da proteção no cenário internacional e, enfim, trata a dignidade da

<sup>1</sup> Atualmente, o tema dignidade da pessoa humana ganha destaque em razão do desenvolvimento da biotecnologia, com projetos e experiências que colocam em dúvida o seu respeito.

pessoa humana como princípio fundamental de previsão constitucional.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, foi utilizado o método dedutivo, com consulta e análise da legislação e material doutrinário constante em livros, artigos e periódicos. Portanto, tem por base a pesquisa legislativa e bibliográfica, apresentando diversos posicionamentos a respeito do assunto e extraindo-se conclusões.

## 2 Antecedentes Históricos da Dignidade da Pessoa Humana no Pensamento Ocidental

Indagação crucial que atormenta a humanidade, desde os primórdios da história “refere-se ao conhecimento preciso e profundo acerca daquilo que constitui a essência do próprio homem, de sua identidade e natureza, de sua origem e de seu destino”, sendo que as diferentes respostas implicam conseqüências sobre o modo de organização da própria humanidade (ALVES, 2001, p. 11). E a visão atual da pessoa humana e da dignidade que lhe é intrínseca, é fruto de um longo processo histórico.

O Egito, na época do Antigo Império (XXVIII-XXIII séc. a.C.), foi a primeira civilização na história da humanidade que desenvolveu um sistema jurídico individualista. Apresentava um direito privado individualista, pois todos os habitantes eram iguais perante o direito: nem nobreza privilegiada, nem servos, nem escravos privados, salvo os prisioneiros de guerra que eram utilizados pelo Estado em situação equiparada à escravatura (GILISSEN, 2003).

Os mais antigos documentos escritos (o Egito não transmitiu códigos ou livros jurídicos) de natureza jurídica igualmente apresentaram vestígios de preocupação com a proteção da pessoa humana, como o Código de Hamurabi e o Código de Manu (MARTINS, 2003). Nada obstante, para esses povos não havia o conceito de dignidade (e nem de pessoa) no sentido contemporâneo.

O Código de Manu, por exemplo, é elaborado com base na desigualdade social, um sistema de castas, ocupando cada indivíduo um lugar na hierarquia social (GILISSEN, 2003)<sup>2</sup>. E o Código de Hamurabi utiliza o Princípio da Pena ou Lei de Talião chegando a aplicar danos físicos radicalmente, inclusive penalizando outras pessoas que não o culpado, além de manter um sistema escravagista (CASTRO, 2006).

O Direito Hebraico utiliza a Lei de Talião, de uma forma mais amena e, embora a sociedade apresentasse escravos, estes eram cercados de considerações e direitos (CASTRO, 2006).

Do exposto, tem-se que, embora essas legislações (se podem assim ser chamadas) demonstrem uma preocupação com a proteção do ser humano, não se tem noção de “pessoa” e de “dignidade”, permitindo o tratamento desumano e degradante do indivíduo.

Para melhor entendimento, passa-se à análise da origem desses dois termos. O vocábulo latino *persona*, para alguns, inicialmente designava a máscara usada pelos atores em apresentações teatrais, não uma pessoa, mas um papel (LUDWIG, 2002). Para outros, como Cretella

Júnior (2001), *persona*, deriva do etrusco “phersu” (não do latim *persona*) e significa o homem capaz de direitos e obrigações. Contudo, para os romanos, homem e pessoa eram conceitos diversos, sendo o primeiro biológico e o segundo jurídico. A pessoa era o ser humano acompanhado de certos atributos, requisitos. Outrossim, a civilização romana contemplava a existência de seres humanos que não eram considerados pessoas, mas *res*, coisas (os escravos).

Já em relação à raiz etimológica da palavra dignidade, esta provém do latim *dignus*, ou seja, “aquele que merece estima e honra, aquele que é importante” (MORAES, 2006, p.112).

Outrossim, na linguagem comum, a palavra *dignitas* foi empregada primeiramente no sentido de função, cargo, título, vinculada à posição ocupada na sociedade (MAURER, 2005).

Calcados nessas idéias, os gregos referiam-se a *dignitas* como a posição social ocupada pelo indivíduo admitindo-se uma gradação da dignidade, com pessoas mais dignas e menos dignas (SARLET, 2004), como os escravos que eram considerados inferiores (FELIPPE, 1996). A cidade grega era constituída a partir de uma estrutura de exclusão e somente os cidadãos (número restrito de indivíduos) eram iguais e dignos.

Dessas idéias, tem-se que no Direito Grego Antigo e no Direito Romano, o sentido das palavras “pessoa” e “dignidade” não correspondem ao sentido atual. Uma pequena parcela da população era considerada “pessoa” e “digna”.

Apesar desse entendimento, é possível encontrar elementos do conceito de dignidade na filosofia estoica, como qualidade inerente ao ser humano ligado à noção de liberdade e de igualdade (SARLET, 2004).

A personificação de todo e qualquer ser humano é fruto do Cristianismo. Com a expressão “pessoa” obteve-se a extensão moral do caráter humano a todos os homens, considerados iguais perante Deus (FERRAZ JÚNIOR, 2003) e, portanto, todos dignos.

E qual a razão de todos os seres humanos serem considerados sujeitos de direitos e igualmente dignos? A resposta estava no fato de o Cristianismo considerar ter sido o homem concebido à imagem e semelhança de Deus. Se todos os homens foram concebidos à imagem e semelhança de Deus, todos seriam iguais, merecendo respeito independentemente da titulação, das posses e das qualidades. Esse pensamento enriqueceu a palavra “pessoa” que deixou de ser *status* para tornar-se atributo natural do ser humano.

Nesse sentido antropológico-cristão, destaca-se a filosofia medieval, como a de Tomás de Aquino.

Em época mais recente, após o processo de laicização (secularização) e racionalização do direito, destacaram-se de modo significativo os conceitos de pessoa de Hobbes<sup>3</sup>, Locke<sup>4</sup>, Descartes<sup>5</sup> e, em especial, Kant. O pensamento desse último influenciou o pensamento ocidental sobre o significado e o conteúdo da dignidade.

<sup>2</sup> Os ingleses, ao penetrarem na Índia, nos séculos XVII a XIX, tentaram introduzir uma moral européia por via legislativa: em 1829 proibiram a queima de viúvas, em 1834 aboliram a escravatura e em 1850 aboliram a degradação resultante da exclusão da casta (GILISSEN, 2003, p. 106).

Para Kant, de maneira muito sucinta, o ser humano existe como um fim em si mesmo, não como meio para exercício arbitrário de satisfação desta ou daquela vontade. O ser humano, como único valor absoluto, deve ser considerado sempre como fim, jamais pode ser tratado como objeto. É um dever negativo de não se impor sobre o outro<sup>6</sup>.

A construção teórica de Kant passou a influenciar profundamente a doutrina e a produção jurídica. Essa construção (apesar das críticas de ser uma visão liberal), prevalece no pensamento filosófico e jurídico atual: o ser humano como fim e não como meio.

Realmente, os ensinamentos de Kant merecem destaque, mas a concepção dignidade continuou a evoluir e a ganhar outras perspectivas.

Marco histórico para o assunto dignidade da pessoa humana foi a Segunda Guerra Mundial e as violações cometidas. A partir desse marco, o assunto passou a ser destaque no campo científico e filosófico e foi necessária a constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana, inicialmente na Alemanha e, posteriormente, em diversas outras constituições (MARTINS, 2003).

Portanto, com o final da Segunda Guerra, passou-se a uma perspectiva axiológica e humanista do Direito, baseada na dignidade da pessoa humana (LUDWIG, 2002).

Antes de concluir o tópico é importante ressaltar que o termo dignidade passou por diferentes concepções na história: primeiro uma concepção individualista (prevalência do indivíduo), depois transpersonalista (prevalência do interesse coletivo sobre o individual) e, enfim, personalista. Essa última é adotada na atualidade, diferenciando-se indivíduo e pessoa: o primeiro como ente abstrato e o segundo como ente concreto, real. Para essa última corrente, há de se compatibilizar os valores individuais com o coletivo. Havendo conflito, a solução deverá ser buscada caso a caso (SANTOS, 1998).

Das premissas acima, infere-se que tanto a palavra "pessoa" como a palavra "dignidade" apresentaram diferentes conotações no desenrolar da história. É possível constatar que sempre existiu uma proteção do ser humano desde as legislações mais antigas, mas essa proteção não era estendida a todos, pois nem todos eram iguais, livres e sujeitos de direitos e deveres. A dignidade da pessoa humana enquanto valor, estendida a todos, representa uma conquista da humanidade, embora o assunto não se encontre pronto e acabado. O tema reveste-se sempre de atualidade, sob uma visão

personalista, comportando debates na busca de uma maior proteção jurídica.

### 3 Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana

Como exposto acima, prevalece no contexto atual uma visão personalista da dignidade da pessoa humana. Mas, sobre seu significado, é possível afirmar que se trata de assunto complexo, ponto de debate entre os estudiosos do tema. Isto porque consiste em um conceito vago e impreciso.

Martins (2003, p.53) afirma tratar-se de princípio aberto, com diversos significados. E, a dificuldade:

É ainda maior quando verificamos os múltiplos significados atribuídos pela doutrina nacional ao princípio: ora como valor absoluto; ora como critério inter-pretativo; ora como um direito fundamental em si mesmo; ora como um direito ao livre desenvolvimento da personalidade humana; ora como mera referência filosófica desprovida de maior normatividade. Na verdade, muitas vezes a doutrina adota dois ou mais destes sentidos sem, contudo, precisar qual a relação entre eles, o que pode gerar grande confusão.

Mas a dignidade é algo real, vivenciada concretamente pelo ser humano, não havendo dificuldades em identificar muitas situações em que é agredida.

No campo do Direito, é a doutrina e a jurisprudência (com base na Filosofia, Histórica e Política) que estabelece contornos sobre o seu conceito e concretiza o seu conteúdo. Isto porque está proclamada em inúmeros textos constitucionais (e infraconstitucionais), mas em momento algum é definida pelo legislador. Essa ausência de definição visa a evitar a imposição de limites à mesma, o que culminaria no risco de violações.

Visando a esclarecer o sentido da dignidade da pessoa humana, merece destaque os ensinamentos de Sarlet (2005) que apresenta três dimensões: dimensão ontológica, dimensão comunitária (ou social) e dimensão histórico-cultural.

Pela dimensão ontológica, a dignidade aparece como qualidade intrínseca da pessoa humana, irrenunciável, inalienável, constituindo algo que é inerente ao ser humano. Por essa dimensão, é anterior ao Direito e independente das circunstâncias concretas.

Pela dimensão comunitária (ou social), a dignidade assume significado no contexto da intersubjetividade

<sup>3</sup> Hobbes define a pessoa pelo seu papel, dando-se a condição de sujeito em razão do *status*, de um papel desempenhado na sociedade. (ALVES, 2002).

<sup>4</sup> Para Locke, a finalidade da lei é preservar e aumentar a liberdade, liberdade esta para dispor e regular como entenda, sua Pessoa (CUNHA, 2002).

<sup>5</sup> As raízes mais próximas da noção de pessoa podem ser encontradas no 'penso, logo existo', de Descartes, quando o homem passa a ser sujeito de conhecimento, e o mundo, seu objeto. O pensar confere a qualidade de existente e inaugura-se o sujeito moderno. Assim, verifica-se quando ele se torna sujeito "ao qual a dignidade é atribuível como sucedâneo da condição de pessoa" (ALVES, 2002).

<sup>6</sup> O imperativo categórico kantiano está contido na sentença: Age de tal modo que a máxima de tua vontade possa sempre valer simultaneamente como um princípio para uma legislação geral. Esta formulação foi desdobrada por Kant em três máximas morais: Age como se a máxima de tua ação devesse ser erigida por tua vontade em lei universal da natureza, o que corresponde à universalidade da conduta ética, válida em qualquer tempo e lugar; Age de tal maneira que sempre trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de outrem, como um fim e nunca como um meio, que representa o cerne do imperativo, pois afirma a dignidade dos seres humanos como pessoas; Age como se a máxima de tua ação devesse servir de lei universal para todos os seres racionais, que exprime a separação entre o reino natural das causas e o reino dos fins, atribuindo à vontade humana uma vontade legisladora gera. E, assim, o imperativo categórico orienta-se, então, pelo valor básico, absoluto, universal e incondicional da dignidade humana. É esta dignidade que inspira a regra ética maior: o respeito pelo outro (MORAES, 2006).

(relacional), no reconhecimento de valores socialmente consagrados pela e para a comunidade de pessoas humanas.

Enfim, o autor apresenta a dimensão histórico-cultural, partindo da idéia de dignidade da pessoa humana como categoria axiológica aberta, um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento, reclamando uma constante concretização pelos órgãos estatais e por cada indivíduo. Assim a dignidade possui um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de gerações e da humanidade.

Com base nessas dimensões, Sarlet (2004, p.59-60), formula uma proposta de conceituação de dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O conceito acima mencionado é o que melhor demonstra os âmbitos de proteção da dignidade da pessoa humana. Realmente, a compreensão do que seja dignidade da pessoa humana exige ênfase em uma dimensão individual e em uma dimensão comunitária e social. Se a dignidade nasce com a pessoa, é-lhe inata, inerente à sua essência pelo simples fato de existir e ser racional; é necessário incorporar ao conceito de dignidade uma qualidade social (NUNES, 2002).

Na perspectiva intersubjetiva (social), Perez Luño alicerçado em Ernest Bloch ressalta uma dimensão negativa, que é a garantia de que a pessoa não venha a ser objeto de ofensas ou humilhações (defensiva); e outra positiva (prestacional), ou seja, a afirmação de pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo (SANTOS, 1998). Este entendimento sobre dignidade é adotado pela maioria dos autores que comentam a dignidade no Direito Positivo.

Enfim, destaca Maurer (2005) dois elementos principais da dignidade: a liberdade (ligada à razão, autonomia) e o respeito (respeito em quaisquer circunstâncias, seja o respeito próprio ou por outrem). Acrescenta-se a esses elementos a igualdade (a dignidade não é variável e sim igual para todos).

Do exposto, é possível concluir que se há dificuldade na conceituação por se tratar conceito vago, fluido, impreciso, um conteúdo determinável pode ser apontado, um mínimo que pode ser perfeitamente identificado no princípio, a respeito do qual ninguém pode desrespeitá-lo.

E assim :

Onde não houver respeito pela vida, pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para sua existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade)

e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. Tudo, portanto, converge no sentido de que também para a ordem jurídico-constitucional a concepção de homem-objeto (ou homem-instrumento), com todas as conseqüências que daí podem e devem ser extraídas, constitui justamente a antítese da noção de dignidade da pessoa, embora esta, à evidência, não possa ser, por sua vez, exclusivamente formulada no sentido negativo (de exclusão de atos degradantes e desumanos), já que assim se estaria a restringir demasiadamente o âmbito de proteção da dignidade (SARLET, 2004, p. 59).

Portanto, a primazia da dignidade da pessoa humana deve ser assegurada pelo ordenamento jurídico, possibilitando meios e condições para o desenvolvimento pleno do ser humano e evitando tratamento desumano e degradante.

Considerando-se a necessidade de proteção da pessoa na dignidade que lhe é inerente, sua previsão encontra-se no âmbito do Direito Internacional e nas constituições de diversos países.

### 3 A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Internacional

O princípio da dignidade da pessoa humana mereceu destaque no âmbito do Direito Internacional. Consta na Carta das Nações Unidas (1945); na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); no Estatuto da Unesco (1945); na Convenção das Nações Unidas sobre Tortura (1984); na Convenção sobre o Direito das Crianças (1989) e, recentemente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia. É, pois, tema de destaque no âmbito supranacional e no ordenamento jurídico dos diversos Estados contemporâneos.

### 4 A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional

Em relação ao direito positivo, a primeira referência constitucional da dignidade da pessoa humana parece ser encontrada na Constituição do México, de 1917, relacionada ao sistema educacional do país. Entretanto, foi a Lei Fundamental da Alemanha, de 1949, como reação aos horrores nazistas, que primeiro erigiu a dignidade da pessoa humana, numa formulação principiológica<sup>7</sup>.

A partir da previsão constitucional na Alemanha, o princípio se espalhou pelas constituições do mundo, aparecendo em muitos países como, por exemplo, Portugal, Espanha, Croácia, Bulgária, Romênia, Letônia, Estônia, Lituânia, Rússia, Irlanda, Peru, Venezuela, Grécia, China, Colômbia, Cabo Verde, Namíbia e outros (MARTINS, 2003).

No Brasil, a primeira constituição que tratou do princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República Federativa e do Estado Democrático de Direito foi a de 1988 na esteira da Lei Fundamental Alemã, Constituição de Portugal e da Espanha.

Porém, referências à dignidade da pessoa humana

podem ser encontradas nas Constituições de 1934 (art. 115), de 1946 (art. 145), de 1967 (art. 157, II) e até mesmo no preâmbulo do AI 5 (MARTINS, 2003). Mas nenhum desses dispositivos mereceu a importância e abrangência que hoje esse valor possui no ordenamento jurídico.

A Constituição de 1988 avançou quando transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica, declarando-o, em seu art. 1º, inciso III.

Esse princípio informa, direta ou indiretamente, todo o texto constitucional (e infraconstitucional), emanando dele uma série de outros dispositivos<sup>8</sup>.

Portanto, o legislador constituinte elevou a dignidade da pessoa humana à categoria de princípio fundamental.

## 5 Princípio Fundamental

O art. 1º, III da Constituição Federal erigiu a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental. Impõe-se, agora, que se precise qual o significado de princípio fundamental.

Canotilho (2003, p. 1159) afirma ser o sistema jurídico “um sistema normativo aberto<sup>9</sup> de regras e princípios”. Portanto, a norma é gênero que comporta duas espécies: regras e princípios. Ambos (princípios e regras) são dotados de igual normatividade.

Para o autor, os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoantes os condicionais fáticos e jurídicos (CANOTILHO, 2003).

Ou seja, os princípios “são normas que ordenam algo que deve ser realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes” (SANTOS, 1999, p. 111)<sup>10</sup>.

Princípios fundamentais são espécies de princípios. Eles são princípios político-constitucionais, pois constituem “decisões políticas fundamentais” (SILVA, 2001, p. 97). Ou seja, “princípios constitucionais que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte” (CANOTILHO, 2003, p. 1166).

Assim sendo, os princípios fundamentais visam a definir e caracterizar a coletividade política e o Estado, enumerando as principais opções político-constitucionais. São opções do legislador constituinte. Constituem a síntese ou matriz de todas as normas constitucionais (SILVA, 2001).

E os princípios fundamentais expressos no art. 1º da Constituição Federal consagram os valores fundamentais da ordem jurídica, por expressarem decisões políticas fundamentais com relação à estrutura do Estado e as idéias e valores utilizados como parâmetros. Por isso, não podem ser suprimidos do ordenamento (art. 60, §4º) sob pena de descaracterizá-lo, levando-o à desintegração de todo o sistema constitucional.

Como valor fundamental da ordem jurídica encontra-se a dignidade da pessoa humana.

## 6 Dignidade da Pessoa Humana como Princípio Fundamental

Com base nas idéias expostas é possível tecer algumas considerações sobre a dignidade da pessoa humana prevista no texto constitucional e elevada ao *status* de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). O que significa referida afirmação?

Inicialmente, considere-se que o art. 1º, III da Constituição compreende dois conceitos fundamentais: a pessoa humana e a dignidade<sup>11</sup>. São conceitos que se encontram atrelados e que apontam para a dignidade do homem insuscetível de ser mero objeto. O homem é para o homem sempre pessoa, nunca objeto, diz Kant (FERRAZ JÚNIOR, 2003). Ou seja, ele nunca pode ser meio para os outros homens, sempre um fim em si mesmo. Trata-se de uma concepção pessoalista, que não exalta o homem abstrato, o indivíduo, mas o ser humano enquanto pessoa, como unidade aberta e concreta (SANTOS, 1998).

Ao colocar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, transformou-a em valor-fonte, valor supremo do sistema jurídico brasileiro. Como fundamento do Estado Democrático de Direito, o constituinte, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu que é o Estado que existe em função da pessoa, e não o contrário. O ser humano constitui finalidade precípua e não meio da atividade estatal.

O mesmo pode ser afirmado em relação ao direito: o direito existe em função da pessoa e para propiciar o seu pleno desenvolvimento.

O ser humano, com a Carta de 1988, passou a ser o

<sup>7</sup> Foi na Alemanha que o princípio da dignidade da pessoa humana teve mais amplo desenvolvimento teórico e jurisprudencial, como reação ao nazismo, visando a construir anteparos a um possível retorno do totalitarismo. CUNHA, 2002).

<sup>8</sup> “É o caso da igualdade formal (art. 5º, inciso I), do direito geral de ação (art. 5º, inciso II), da liberdade religiosa (art. 5º, inciso IV), da liberdade de expressão (art. 5º, inciso IX), da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, inciso X), da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI), do sigilo de correspondência e comunicações (art. 5º, inciso XII), do livre exercício profissional (art. 5º, inciso XIII), do sigilo processual (art. 5º, inciso LX), dos direitos sociais do art. 6º, dos princípios gerais da atividade econômica do art. 170, da usucapião constitucional dos arts. 183 e 191, do direito à saúde (art. 196), à educação (art. 205), à cultura (art. 205), ao desporto (art. 217) e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), da proteção da família (arts. 226 a 230); e das tutelas da integridade física (art. 5º, inciso III) e do dano moral e à imagem (art. 5º, inciso V)” (CUNHA, 2002).

<sup>9</sup> Segundo CANOTILHO (2003) é um sistema aberto porque tem uma estrutura dialógica, ou seja, em razão da na disponibilidade e capacidade de aprendizagem das normas constitucionais para captarem a mudança da realidade e estarem abertas às concepções cambiantes da verdade e da justiça.

<sup>10</sup> Para ALEXY, a diferença entre princípios e regras é qualitativa, não apenas de grau. O ponto decisivo da distinção é que os princípios “são mandados de otimização, isto é, são normas que ordenam algo que deve ser realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a medida devida de seu cumprimento depende não somente das possibilidades reais mas também das jurídicas. Já as regras são normas que somente podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então, há de fazer-se exatamente o que ela exige, nem mais nem menos. Elas contêm, pois, determinações no âmbito do fática e juridicamente possível (SANTOS, 1998).

centro de todo o ordenamento constitucional, do sistema político, econômico e social. E, assim, o Estado existe para o ser humano, para assegurar as condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permitam que ele atinja seu fim. Visa sua mais ampla proteção.

Como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui uma norma jurídico-positiva dotada de eficácia e apresenta proeminência axiológico-normativa sobre todos os demais princípios e sistema jurídico infraconstitucional.

Nada obstante, a mera previsão constitucional não faz com que o princípio seja respeitado e efetivado. Essa efetivação se dá pela concretização das condições que tornem possível a plenitude constitucional consagrada. Por essa razão, a Constituição Federal de 1988 elaborou um amplo, flexível e aberto sistema de direitos e garantias fundamentais que busca concretizar na prática esse princípio.

Ainda com relação à elevação da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil é possível afirmar: como princípio, confere unidade axiológico-normativa ao sistema constitucional, harmonizando os diversos dispositivos; serve de parâmetro para a aplicação, a interpretação e a integração de todo o ordenamento jurídico; como cláusula aberta respalda o surgimento de novos direitos; consiste em limite para as modificações constitucionais e funciona como parâmetro de controle da legitimidade substancial do poder estatal (MARTINS, 2003).

E Bittar (2006, p. 17), nessa linha, destaca as funções do princípio:

Ademais, a expressão serve como: diretriz básica das políticas públicas; orientação teleológica para as ações sociais e intervenções públicas na economia; núcleo de sentido hermenêutico para a interpretação dos demais dispositivos constitucionais; sede básica dos direitos humanos; guia para a legislação infraconstitucional, determinando o sentido da cultura jurídica legislada; fundamento para a criação de instrumentos de proteção da pessoa humana; palavra-chave para a criação da ordem conceptual e deontológica dos direitos constitucionais; princípio primeiro de todos os demais princípios da Constituição.

Dentro de todas essas perspectivas, ao colocar a dignidade da pessoa humana como fundamento, ela se espargue por todo o ordenamento jurídico. E sendo a pessoa humana um fim em si mesmo, reduzi-la à condição de objeto ou violar esse valor absoluto constitui afronta não só a próprio indivíduo, mas ao próprio Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil.

## 7 Conclusão

O respeito à dignidade da pessoa humana consiste em uma conquista da humanidade, sendo fruto de longo processo histórico. A ideia de que todos os seres humanos são igualmente dignos ganha relevo com a filosofia cristã.

Mas foi com Kant que o sentido de dignidade se consolida: o homem jamais pode ser meio, objeto, sendo sempre um fim em si mesmo.

No âmbito legislativo, após a Segunda Guerra Mundial, o tema passa a merecer destaque, tanto no cenário internacional, como na legislação e tribunais dos diversos países. Inicialmente, tratou da dignidade da pessoa humana enquanto princípio a Lei Fundamental da Alemanha e, posteriormente, as Constituições dos diversos países, como Portugal e Espanha.

No Brasil, embora o tema já constasse de textos constitucionais anteriores, foi na Constituição Federal de 1988 que ganhou destaque: foi elevado à fundamento da República Federativa do Brasil. Portanto, consiste em valor-fonte, ou valor supremo, influenciando todo o ordenamento jurídico. Como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana encontra primazia, existindo o Estado em função dela e não o contrário.

Embora o tema se encontre topograficamente localizada na Constituição Federal, o fato não impede as gravíssimas situações de indignidade que são constatadas a todo momento. É por isso que os esforços do Poder Público e da sociedade devem ser unidos para a efetivação cada vez maior desse princípio constitucional. Outrossim, deve-se primar pela transformação de discursos em ações, de letra da lei em políticas públicas, ou seja, a realização prática da expressão dignidade da pessoa humana.

## Referências

ALVES, C. F. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ALVES, G. C. R. B. Sobre a dignidade da pessoa humana. In: MARTINS-COSTA, J. (Org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: RT, 2002.

BITTAR, E. C. B. A dignidade da pessoa humana: uma questão central para o momento pós-moderno. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, v. 77, maio/jun. 2006.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

<sup>11</sup> Miranda (2000), tratando da Constituição Portuguesa, sintetiza as diretrizes básicas da dignidade da pessoa humana: i) reporta-se a todas pessoas, como pessoa individual e concreta; ii) refere-se à pessoa desde a concepção; iii) tanto do homem, quanto da mulher; iv) reconhecimento por cada pessoa de igual dignidade das demais; v) a dignidade é da pessoa e não da relação em si; vi) o primado da pessoa é o ser (não o ter) e a liberdade prevalece sobre a propriedade; vii) qualidade de vida; viii) a proteção está para além da cidadania e postula uma visão universalista da atribuição dos direitos; ix) pressupõe a autonomia vital da pessoa, sua autodeterminação relativamente ao Estado, demais entidades públicas e outras pessoas.

Canotilho destaca os cinco elementos constitutivos da teia de direitos informativos da dignidade humana: i) a afirmação da integridade física e espiritual do homem como dimensão irrenunciável de sua individualidade autonomamente responsável; ii) o livre desenvolvimento da personalidade; iii) a libertação da angústia da existência, mediante mecanismos de socialidade, entre os quais se encontram a garantia de condições mínimas de subsistência ao trabalho; iv) a garantia e a defesa da autonomia individual, através da vinculação dos poderes públicos ao Estado de Direito; e v) a igualdade formal (CUNHA, 2002).

- CASTRO, F. L. de. *História do direito geral e Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2006.
- COMPARATTO, F.K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CRETELLA JÚNIOR, J. *Direito romano moderno*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- CUNHA, A. dos S. Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental de direito civil. In: MARTINS-COSTA, J. (Org.) *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: RT, 2002.
- FELIPPE, M. S. *Razão jurídica e dignidade humana*. São Paulo: Max Limonad, 1996.
- FERRAZ JÚNIOR, T. S. *Introdução ao estudo do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- GILISSEN, J. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.
- HÄBERLE, P. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, I. W. *Dimensões da dignidade da pessoa humana: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- LUDWIG, M. de C. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no direito privado brasileiro. In: MARTINS-COSTA, J. (Org.) *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: RT, 2002.
- MARTINS, F. J. B. *Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental*. Curitiba: Juruá, 2003.
- MAURER, B. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana...ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, I. W. (Org.) *Dimensões da dignidade da pessoa humana: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- Advogado, 2005.
- MIRANDA, J. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV: Direitos fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- MORAES, A. de. *Direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MORAES, M. C. B. de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, I. W. (Org.) *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- NUNES, L. A. R. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SANTOS, F. F. dos. *Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: Uma análise do inciso III, do art. 1º, da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Celso Bastos, 1998.
- SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- \_\_\_\_\_. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: \_\_\_\_\_. (Org.) *Dimensões da dignidade da pessoa humana: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SCHAEFER, F. *Procedimentos médicos realizados à distância e o Código de Defesa do Consumidor*. Curitiba: Juruá, 2006.
- SEELMAN, K. Pessoa e dignidade da pessoa humana na filosofia de Hegel. In: SARLET, I. W. (Org.) *Dimensões da dignidade da pessoa humana: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SILVA, J. A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

---

**Alessandra Cristina Furlan\***

Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Docente da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR).

e-mail: <alessandrafurlan@uol.com.br>

**Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador**

Doutoranda em Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Docente da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR).

e-mail: <rita.tarifa@unopar.br>

**Adriane Kochenborger Menezes Corrêa**

Discente do curso de Direito da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR).

e-mail: <adriane.correa@unopar.br>

**Larissa Valente Azzolini**

Discente do curso de Direito da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR).

e-mail: <larissaazzolini@yahoo.com.br>

**Mayara Silva Bispo**

Discente do curso de Direito da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR).

e-mail: <mayarabispo@yahoo.com.br>

**\* Endereço para correspondência:**

Rodovia Celso Garcia Cid, Km. 377 – CEP 86047-500 – Londrina, Paraná, Brasil.

---